



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03789/12

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: José Elias Borges Batista

Advogados: Dra. Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira e outros

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – MANEJO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – PRECLUSÃO TEMPORAL – NÃO CONHECIMENTO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Apresentação da peça recursal sem assinatura – Anormalidade – Intimação para complementação do feito – Não realização por justa causa – Enquadramento da situação na hipótese prevista no art. 183 do Código de Processo Civil c/c o art. 252 do Regimento Interno da Corte. Fixação de prazo para completar o recurso.

ACÓRDÃO APL – TC – 00354/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Gurjão/PB, Sr. José Elias Borges Batista, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00178/10*, de 10 de março de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de março do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em fixar o prazo de 05 (cinco) dias para que o Sr. José Elias Borges Batista, através de advogado habilitado nos autos, complete o presente recurso de revisão, apresentando peça devidamente assinada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de maio de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03789/12

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03789/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de recurso de revisão interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Gurjão/PB, Sr. José Elias Borges Batista, em face da decisão deste Colegiado de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00178/10*, de 10 de março de 2010, fls. 33/48, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TEC/PB de 22 de março do mesmo ano.

In radice, é importante destacar que o eg. Tribunal Pleno, em sessão ordinária realizada no dia 19 de maio de 2010, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00438/10*, fls. 49/52, publicado também no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de junho do mesmo ano, ao analisar pedido de reconsideração formulado pela mencionada autoridade, decidiu não tomar conhecimento do recurso, ante a intempestividade de sua apresentação, bem como remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

Já a peça processual de revisão, fls. 03/06, foi protocolizada nesta Corte por advogada devidamente habilitada nos autos, Dra. Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira, em 28 de março de 2012. E, diante da ausência de assinatura no instrumento recursal, a citada defensora foi regularmente intimada para complementar a peça recursal, fls. 02 e 55, tendo, contudo, deixado o prazo transcorrer *in albis*.

Após solicitação de pauta, fls. 58/59, Sr. José Elias Borges Batista, novamente através da advogada, fls. 60/61, justificou a impossibilidade de cumprimento da determinação no prazo fixado, por força de doença e incapacidade física, juntando, para tanto, atestado médico.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

In limine, evidencia-se que o pedido de revisão encartado aos autos, fls. 03/06, subscrito pela advogada, Dra. Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira, devidamente habilitada nos autos, mediante instrumento de mandato outorgado pelo Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Gurjão/PB, Sr. José Elias Borges Batista, fl. 07, não possui assinatura. Ademais, mesmo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03789/12

regularmente intimada para completar a peça recursal, fls. 02 e 55, a ilustre advogada deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Entremettes, consoante petição e documento encartado ao feito, fls. 60/61, constata-se que a Dra. Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira encontrava-se impedida de exercer suas atividades devido a problemas de saúde, impossibilitando, assim, a complementação da peça recursal em apreço. Portanto, a situação excepcional informada pela requerente atende ao disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 183 do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este regimento interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba fixe o prazo de 05 (cinco) dias para que o Presidente da Câmara Municipal de Gurjão/PB, Sr. José Elias Borges Batista, através de advogado habilitado nos autos, complete o presente recurso de revisão, apresentando peça devidamente assinada.

É a proposta.